



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000283-97.2014.815.0241
RELATORA : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Município de São João do Tigre
ADVOGADO(A) : Brisa Morena Monteiro Ferreira – OAB/PB 14415
APELADO : Paulo César da Silva
ADVOGADO(A) : Joelna Figueiredo – OAB/PB 12128

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – PROMOVIDO REVEL SEM PROCURADOR CONSTITUÍDO NOS AUTOS – PROSSEGUIMENTO DO FEITO SEM NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - PUBLICAÇÃO EM CARTÓRIO – TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL – INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA DO APELO – INADMISSIBILIDADE MANIFESTA – APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC/1973, DIPLOMA VIGENTE À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA E INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

- Tratando-se de réu revel sem procurador constituído nos autos, o processo tem seguimento normal sem intimações dos atos praticados, contando-se, ainda, da publicação da sentença em cartório o prazo para interposição de Apelação Cível.

- Apresenta-se intempestivo o Apelo interposto após o decurso do prazo estabelecido no Código de Processo Civil.

- Nos termos do artigo 557 do CPC/1973, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

Vistos etc.

Trata-se de **Apelação** interposta pelo **Município de São João do Tigre** contra a sentença (fls. 33/37) por meio da qual o Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Monteiro julgou procedente a Ação de Cobrança proposta por **Paulo César da Silva** contra o apelante.

Nas razões do recurso (fls. 39/42), o apelante aduziu que “... a parte Recorrida não comprovou a prestação de serviço ... não havendo qualquer prova nos autos, seja documental ou testemunhal que demonstre o vínculo durante o período postulado na inicial” e, ainda, não existir “nem mesmo a comprovação do valor que a parte recebia pelo suposto contrato, não havendo possibilidade nem mesmo de liquidação da condenação” - fl. 40. Pugnou, por fim, pelo provimento do apelo.

Intimado, o apelado apresentou contrarrazões (fls. 46/48), pleiteando a manutenção da sentença.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça absteve-se de exarar manifestação meritória, ante a ausência de interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial (fls. 55/57).

É o relatório.

Decido.

Esclareço, inicialmente, que, como a sentença foi publicada, e este recurso interposto, antes da entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser, no que for cabível, norteados pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973), levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 2**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016. Confira-se:

Enunciado Administrativo nº 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feito esse registro, adianto que o recurso voluntário não merece trânsito, ante a sua apresentação intempestiva. Explico.

O art. 508 do CPC/1973 dispõe que “na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias”. Ainda, nos termos do art. 188 do CPC/73, “computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público”.

No que diz respeito à contagem dos prazos processuais, reza o CPC/1973:

Art. 184 Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os

prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - for determinado o fechamento do fórum;

II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único).

Art. 240 Salvo disposição em contrário, os prazos para **as partes**, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público **contar-se-ão da intimação.**

Parágrafo único. As intimações consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não tenha havido expediente forense.

Art. 322. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório.

No caso dos autos, o apelante foi declarado revel à fl. 25, sem constituir procurador nos autos. Por sua vez, a sentença foi publicada em cartório no dia **03/07/2015 (sexta-feira)**. Desprezando o dia do começo do interstício recursal, observo que o *dies a quem* para a manifestação da inconformação ocorreu em 04 de agosto de 2015 (segunda-feira).

Por sua vez, a apelação somente foi interposta **em 06 de agosto de 2015** (fl. 39), quando já decorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 508 c/c art. 188 do Código de Processo Civil/1973.

O STJ reitera a argumentação supra:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RÉU REVEL. PRAZO RECURSAL. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM CARTÓRIO.

1. Se os embargos de declaração foram opostos apenas para provocar a manifestação expressa da Corte de origem a respeito de dispositivos legais e se considera que estes já se encontravam suficientemente prequestionados, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. A teor do artigo 322 do Código de Processo Civil, para o revel que não possui patrono constituído nos autos, o prazo para interposição do recurso de apelação se inicia com a publicação da sentença em cartório.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1308919/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 17/02/2016)

"nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil, o prazo recursal para o revel corre a partir da publicação da

sentença em cartório, independentemente de sua intimação" (REsp 1.027.582/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11/3/2009).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INTIMAÇÃO DE PATRONO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO.

1 .O Superior Tribunal de Justiça entende que, de acordo com a nova redação do art. 322 do CPC, com redação dada pela Lei 11.280/2006, ainda que tenha havido a ocorrência da revelia, há a necessidade de que o advogado constituído nos autos seja devidamente intimado dos atos processuais, **sendo esta providência desnecessária tão somente àquele revel que não tem patrono constituído nos autos.**

2. Ao procurador federal é conferida a prerrogativa da intimação pessoal.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1526499/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 30/06/2015)

Nessa perspectiva, mostra-se tardia a Apelação Cível, impondo-se o seu não conhecimento por intempestividade.

Registro, ainda, que, estando o recurso voluntário inadmissível, sequer é necessário o seu exame pelo órgão fracionário, devendo ser-lhe negado seguimento monocraticamente, nos termos do art. 557, *caput*, CPC/73:

CPC/73. Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, **nego seguimento ao Apelo**, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código Processo Civil/1973, diploma vigente à época da prolação da sentença e da interposição do recurso.

P.I.

João Pessoa, 3 de fevereiro de 2017.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora